

A DEMOCRACIA, O DESENVOLVIMENTO E A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE O SER HUMANO E O MEIO AMBIENTE: BREVE COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008 E DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

DEMOCRACY, DEVELOPMENT AND SEARCH THE BALANCE BETWEEN HUMAN AND ENVIRONMENT: A BRIEF COMPARISON OF THE CONSTITUTION OF ECUADOR 2008 AND 1988 OF BRAZIL 'S CONSTITUTION

CLEIDE CALGARO

Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutorado em Filosofia e Pós-Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professora do Curso de Direito na Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro@ucs.br

SANDRINE SANTOS

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista/taxista CAPES. E-mail: sandrinesadv@gmail.com

LUCAS DAGOSTINI GARDELIN

Acadêmico dos cursos de Direito e Letras na Universidade de Caxias do Sul. Bolsista de Iniciação Científica. BIC/UCSE-mail: gardelin_lucas@hotmail.com

RESUMO

No presente trabalho quer se analisar, sob a égide da visão antropocêntrica predominante e da introdução da visão biocêntrica no novo constitucionalismo da América Latina, as considerações acerca do homem, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. A partir disso, verifica-se como seria possível atingir o desenvolvimento sustentável na sociedade democrática, através de um estudo comparativo das atuais Constituições do Equador e do Brasil. O método que será utilizado é o analítico dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental. Ao final, observa-se uma nova visão de como lidar com o meio ambiente que não a antropocêntrica, ou seja, através de uma visão biocêntrica nas democracias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Democracia. Constituição Federal.

ABSTRACT

In this paper wants to analyze, under the aegis of the prevailing anthropocentric vision and the introduction of biocentric vision in the new constitutionalism in Latin America, considerations about man, the environment and sustainable development. From this, it appears as it would be possible to achieve sustainable development in democratic society, through a comparative study of the present Constitutions of Ecuador and Brazil. The method to be used is the deductive analytical by bibliographical and documentary review. At the end, there is a new vision of how to deal with the environment than anthropocentric, ie through a biocentric vision in today's democracies.

KEYWORDS: Environment; Sustainable development; Democracy; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisa-se a ideia de democracia e de sustentabilidade, fazendo-se um estudo comparado da Constituição do Equador de 2008, que entende o meio ambiente como sujeito de direitos, e da Constituição Federal Brasileira de 1988, que promove o entendimento do meio ambiente como um bem de uso comum do povo.

Diante da ampliação dos debates, inclusive a nível internacional, acerca dos problemas ambientais existentes, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 225¹, estipula a garantia legal ao usufruto de um meio ambiente sadio a toda a coletividade, presente e futura. Assim, percebe-se que o legislador brasileiro priorizou uma visão antropocêntrica, onde o homem continua no centro da sociedade democrática. A Constituição do Equador de 2008, por sua vez, inova em seu capítulo sétimo, onde constam os “Direitos da Natureza”, com especial destaque ao art. 71², ao elevar a natureza a sujeito de direitos.

O método utilizado é o analítico-dedutivo, onde se verificará, através de dados bibliográficos e documentais, a eficácia do presente trabalho.

¹ BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 225 CF/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² ECUADOR, 2008: Art. 71: “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”.

Conclui-se deste modo que, em relação à Constituição Federal Brasileira de 1988, a Constituição do Equador de 2008 é inovadora e demonstra uma visão biocêntrica, pois, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos e empenhar-se na busca do equilíbrio entre esta e as necessidades dos seres humanos, complementa a tradicional previsão constitucional do direito a um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, possibilitando que uma nova visão de sociedade democrática e sustentável se efetive.

1. O HOMEM E SUA VERDADEIRA FUNÇÃO NA NATUREZA

A humanidade no século XXI vive uma crise ambiental marcada pela ingerência do homem sobre o meio ambiente, causada sobretudo pelo desrespeito aos limites de recuperação impostos pela natureza, fomentado pela busca do poder econômico, e que contribui para o esquecimento de um princípio primordial a todos: a preservação das espécies e de um meio ambiente sustentável para as gerações presentes e futuras. O ser humano pauta-se uma e exclusivamente por uma visão antropocêntrica, onde o mesmo se considera ser supremo e senhor de tudo, desvinculando-se da ideia de vida harmônica com a natureza. Nesse ponto de vista, a relação entre o ser humano e a natureza é uma forma de dominação daquele sobre esta. Como realça Carvalho,

A visão antropocêntrica, panteísta, está profundamente arraigada em nosso universo mental e deita raízes nas origens de nossa civilização atual. Os nossos valores culturais vêm insistindo, praticamente sem interrupção no decurso histórico, na predominância absoluta do ser humano sobre a natureza e sobre os demais seres. A ideia de domínio total impõe, numa categoria de dever moral, a subjugação do não-humano. Dominar, impor, transformar, criar novas realidades materiais parece ser uma determinação inelutável ligada ao destino de “ser humano”. (CARVALHO, 2003, p.16).

Para compreender a herança do antropocentrismo e as influências suscitadas no tratamento dispensado à natureza, cumpre citar a visão de François Ost:

É em Descartes e noutros pensadores eruditos do seu século que procuraremos os indícios, mais claros, do redemoinho que conduz hoje a uma tal ruptura entre o homem e a natureza. Mas o movimento remonta ainda mais longe e mais além. De certa forma, é desde a origem, desde a

aparição da espécie humana, que o homem transforma a natureza. Como qualquer outra espécie natural, o homem, só pela sua presença, pesa sobre os ecossistemas que o abrigam; como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para assegurar a sua sobrevivência e rejeita matérias usadas (...) ao contrário do homem moderno, que, liberto de todas as amarras cosmológicas, transforma descomedidamente o mundo natural com a sua tecnologia, o homem primitivo não se arrisca a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas preocupações, consciente da sua presença no universo cósmico, no seio do qual natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, praticamente não se distinguem. [...]. (OST, 1997, p.30-31).

Em virtude da vigência deste paradigma, na ótica de Nalini (2002, p.06), o homem desconhece ou parece ignorar uma das mais relevantes características da Terra: a íntima interdependência das partes que a constituem conjuntamente. O planeta é um sistema harmônico. Tudo está conectado, formando um encadeamento que, desrespeitado, implica inevitavelmente na ruptura de um ciclo natural e na reverberação de suas consequências.

Considerada a crise ambiental atual, observa-se que os seres humanos e o meio ambiente estão em rota de colisão, uma vez que as atividades humanas utilitaristas, voltadas para a busca de um poder econômico, vão se extinguir junto com a humanidade.

O mundo se transforma a partir de novas perspectivas que vão se alterando e buscando novas formas, novas nuances, mesclando-se com a realidade, formando um processo regenerador das coisas. O ser humano deve, também, reencontrar sua verdadeira racionalidade e sua sincronia com a natureza, além de mudar seus sedentários hábitos de vida, invocando um novo futuro para a humanidade, vez que constitui ela apenas um fragmento da história do planeta Terra. Neste diapasão, cumpre elencar as palavras de Leonard Boff:

Dominadores, vossa arrogância vos torna cruéis e sem piedade. Ela vos faz etnocêntricos, dogmáticos e fundamentalistas. Não percebeis que vos desumanizais a vós mesmos? Reparai: onde chegais, fazeis vítimas de toda ordem por conta do caráter discriminador, proselitista e excludente de vossas atitudes e de vosso projeto cultural, religioso, político e econômico que impondes a todo mundo! (BOFF, 2002, p.21).

A ausência de valores com que, de certa forma, se vive, faz com que o homem seja castrado por suas próprias ideias e conceitos. O homem pós-moderno - alimentado de falsos absolutos -, seduzido, perde o elo com a vida. O homem que

busca controlar a natureza, fazendo da mesma um meio de comércio, parece esquecer-se de sua situação de extrema dependência quanto a ela. No que tange ao critério de dominação, o homem, desde os primórdios dos tempos, buscou ser dono da natureza. Um exemplo foi a busca de poder através da “terra”, do direito de propriedade; na atualidade, o poder gira em torno do “petróleo” e da “água”, fontes de energia não renováveis.

Tendo claro o papel do homem nesse contexto, discute-se, em sequência, a questão do meio ambiente, a necessidade de sua preservação e sua importância para o ser humano.

2. O MEIO AMBIENTE

Proteger o meio ambiente é um desafio da atualidade, dado que o planeta Terra vive um momento de inúmeras transformações. Na verdade, o seu equilíbrio ecológico está, de certa maneira, sendo rompido, o que acarreta diversas consequências e perigos para a humanidade e todos os seres vivos existentes. Como argumenta Félix Guattari,

O planeta Terra vive um período de imensas transformações técnico-científicas, em contrapartida das quais engendram-se fenômenos de desequilíbrios ecológicos que, se não forem remediados, no limite, ameaçam a vida em sua superfície. Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humana individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração. (GUATTARI, 2004, p. 03).

Destarte, a proteção do meio ambiente não se refere apenas à conservação, mas à coordenação e à racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro do homem e do planeta. Constata-se a existência de uma variedade de fatores que se somam ao processo de desequilíbrio e perturbação do meio ambiente.

Sob essa ótica, percebe-se que a fauna, a flora, o ar, a água, o solo e todos os recursos naturais, inclusive o próprio homem, estão ameaçados. O artigo 3º, I, da Lei. nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece um conceito

de meio ambiente. A doutrina, aqui representada por José Afonso da Silva, assevera que

O meio ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí porque a expressão 'meio ambiente' se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra 'ambiente'. Esta exprime no conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 1995, p.20).

Cristalizando as ideias referentes ao conceito de meio ambiente, que deve ser considerado em sua totalidade, percebe-se a importância do mesmo para o ser humano, sendo ele fundamental para a sua sobrevivência. O meio ambiente é um direito de todos, ou seja, é um sistema de valores universais.

Congregando as ideias anteriormente citadas, verifica-se a dependência entre as diversas realidades existentes na sociedade. Suscita-se que o consumo dos recursos naturais está vinculado aos padrões de desenvolvimento adotados pelos países individualmente e por seu desempenho econômico. Indo além, tanto a União, os Estados e os Municípios são dotados de amplas competências ambientais. Este fato é um paradoxo, pois a prática tem demonstrado que os três níveis da administração pública não agem de forma simultânea. Torna-se urgente a tomada de atitudes que protejam o meio ambiente de forma harmônica e integrada.

Aludindo, então, à Constituição Federal de 1988, percebe-se que a mesma possui um artigo específico tutelando o Meio Ambiente (art. 225), buscando tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Essa Lei Magna reconheceu que as questões concorrentes ao meio ambiente são de vital importância para o contexto social, seja pelo fator referente à preservação de valores que não eram mensurados na economia, seja pelo fato do meio ambiente passar a ser, ele próprio, um dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade econômica. Constitui ele, acima de tudo, direito fundamental e indispensável à pessoa humana.

Este direito foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, imputando vinte e seis princípios que constituem um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em sua esteira surgiram as Declarações emanadas da ONU – com especial destaque à Rio/92 -, que buscavam a aurora de um novo humanismo ecológico, tentando proteger um valor maior, a qualidade de vida.

Verificado o novo fôlego conferido à importância e validade da questão ambiental, apresenta-se, conforme aponta o texto constitucional, a necessidade inadiável da busca pelo equilíbrio sustentável entre o progresso, o desenvolvimento econômico e o social, bem como acerca da correta utilização dos recursos naturais. Faz-se necessário que se atinja uma justiça social, onde o desenvolvimento econômico e a defesa do meio ambiente caminhem lado a lado, atendendo às necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras.

3. O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O HOMEM E SUA CONTRIBUIÇÃO

O desenvolvimento sustentável está ligado à palavra “progresso”, que, por sua vez, remete-nos a termos como “tecnologias”, “máquinas”, “ciência”, “dinheiro”, “poder”, “indústrias”, “cidades”, o que paradoxalmente gerou e continua a gerar enormes desequilíbrios, que se refletem no meio ambiente e nos seres humanos. Se por um lado o progresso é indispensável para efetivo crescimento econômico, é, por outro, gerador de miséria e de degradações ambientais.

O ser humano, em sua visão antropocêntrica, age e não percebe que a poluição e a destruição ecológica avançam em todas as direções: no ar, no solo, na água, nos alimentos e principalmente nele mesmo. Desenvolve-se ela na degradação da flora, nas agressões à fauna, nas destruições das paisagens e na deterioração do perfil urbanístico.

Destarte, a degradação ambiental surge do crescimento desordenado e da globalização da economia, originando uma crise de civilização que questiona a racionalidade dos sistemas sociais, dos modos de produção, dos valores e dos conhecimentos que a sustentam. Na concepção de Enrique Leff,

A Natureza se levanta de sua opressão e toma vida, revelando-se à produção de objetos mortos e à coisificação do mundo. A superexploração dos ecossistemas, que os processos produtivos mantinham sob silêncio, desencadeou uma força destrutiva que em seus efeitos sinérgicos e acumulativos gera as mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta: a destruição da biodiversidade, a rarefação da camada estratosférica de ozônio, o aquecimento global. O impacto dessas mudanças ambientais na ordem ecológica e social do mundo ameaça a economia como um câncer generalizado e incontrolável, mais grave do que as crises cíclicas do capital. (LEFF, 2002, p.56).

Por fim, deve-se verificar que a ameaça ao meio ambiente não vem somente da tecnologia, mas das formas, das condições em que ela se cria e é posta em uso. Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável depende também de uma construção de novos paradigmas pessoais, governamentais e estruturais, de vontades políticas e de uma participação dos cidadãos. O antropocentrismo, segundo o qual o ser humano é o centro da existência do planeta, é uma ilusão criada que vem servindo de justificativa à apropriação da natureza pelo homem. Ao contrário disso, o ser humano é extremamente dependente das relações ecossistêmicas.

4. BREVE COMPARATIVO DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008 E DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: A BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

Após a verificação da contribuição humana na modernidade, passa-se à breve análise da visão de meio ambiente recepcionada pelas Constituições do Brasil em 1988 e do Equador em 2008.

Para tanto, ao acompanhar o contexto histórico, é relevante lembrar que a América Latina sofreu, em seu desenvolvimento, a interferência do colonialismo e do liberalismo europeu, percorrendo longos períodos de dominação, que refletiam a exploração das forças humanas e naturais. Essa interferência, por sua vez, alastrou-se para a construção das normas constitucionais desses territórios, que, por consequência natural, incorporaram os ideais liberais ao seu processo de construção nacional.

Mesmo com os processos de independência, permaneceram vivos nas estruturas de poder esses ideais. Assim, decorridos muitos anos, não em um

primeiro momento, mas árdua e gradativamente, as Constituições de alguns países da América Latina abriram espaço para o diálogo com as minorias, com os povos originários indígenas e para a proteção da natureza.

Diante deste contexto, já vivenciando uma crise ambiental crescente, esse diálogo avançou com a recepção dos debates internacionais, acompanhando os grandes movimentos mundiais que se iniciaram com maior intensidade nas já citadas Conferência de Estocolmo de 1972 e a Rio 92, para a definição dos parâmetros de desenvolvimento sustentável.

Seguiram nesse rumo, com alterações significativas em suas Constituições, tanto o Brasil quanto o Equador, partes constitutivas, embora em ciclos e com enfoques diferentes, daquilo que se decidiu por cunhar de “novo constitucionalismo” na América Latina.

No caso da Constituição Brasileira, promulgada em 1988, considerando em especial o artigo 225, supracitado, tem-se que o meio ambiente é um bem comum, ao qual cabe proteção do Poder Público e da coletividade, visando sua preservação para a consecução da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Ao fracionar o referido artigo, é possível verificar que o mesmo reconhece a necessidade da proteção dos recursos naturais, bem como determina que esta proteção deve ser aproveitável no presente e futuramente.

Daí depreende-se que a Constituição do Brasil, por prever o uso racional dos bens ambientais em prol das futuras gerações, possui caráter antropocentrismo, decorrente da noção de que, ao proteger os bens ambientais, protege-se, por conseguinte a vida humana.

Todavia, tal concepção não afasta a adoção de um relativo aporte biocêntrico no ordenamento brasileiro, vez que houve no texto constitucional a valorização dos recursos naturais.

Complementando as inovações da Constituição Brasileira, há que se reconhecer que a inserção de novos direitos – em especial os concernentes ao meio ambiente e aos povos indígenas - no texto constitucional configura um real avanço, pois, a partir de então, a proteção ambiental passou a desfrutar de maior

sustentação. A ela seguiram importantes leis protetivas ambientais, como a de recursos hídricos, o Estatuto das Cidades, entre outras.

O passo de contemplar os novos direitos rendeu à Constituição Federal de 1988 o título de “Constituição Cidadã”, com a consagração do pluralismo mediante a valoração no texto legal de grupos sociais diversos (WOLKMER, 2011, p. 151).

Por sua relevância, ainda sobre a inserção dos novos direitos, mostra-se esclarecedora a lição de Antonio Carlos Wolkmer (2011, p. 151):

O texto constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por lutas sociais, introduziu em seu Título VIII (Da Ordem Social) um capítulo exclusivo aos povos indígenas (arts. 231-232). A norma constitucional em seu art. 131 deixa muito claro seu entendimento nitidamente pluralista e multicultural, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apesar da recepção constitucional, que por si só representou um movimento inovador se comparada à antiga e total subordinação teórica ao paradigma privatista-individualista, conferida aos temas ambientais (ínsitos na chamada terceira geração de direitos), não se promoveu na realidade a superação do paradigma antropocêntrico: remanesceu o homem enquanto único e legítimo detentor de direitos, sendo o meio ambiente ainda considerado como “objeto”, a ser sadia e equilibradamente usufruído pelo homem, nas presentes e futuras gerações.

Passando para a Constituição do Equador, aborda-se o texto constitucional de 2008, aprovado pela população por referendo em 28 de setembro do mesmo ano, com 444 artigos e 30 normas transitórias.

Antes de analisar seu conteúdo, faz-se necessário observar que referida Constituição também é fruto da onda de reformas constitucionais na América Latina, responsáveis pela recepção, em seu conteúdo, dos direitos de terceira geração, com especial destaque aos temas ambientais (MARTÍNEZ, 2012).

Desta forma, reconhecendo suas raízes, sua espiritualidade, a sabedoria de suas culturas, as lutas sociais face à dominação e ao colonialismo, e, em especial, seu povo como parte da natureza e o valor desta para todas as formas de vida, para esta e as futuras gerações, o Equador optou por construir uma nova forma de

convivência, harmoniosa, com respeito a todas as formas de vida, à dignidade das pessoas e da coletividade, como bases estruturais para se atingir o *buen vivir*.

Assim aprovada, a Constituição do Equador de 2008 trouxe uma série de alterações, incorporando a necessidade do *buen vivir* como forma de conectar a qualidade de vida à ideia do homem enquanto parte integrante da natureza, que provê a vida em todas as suas formas, decorrendo daí a valorização da harmonia entre humanos e demais seres presentes na Pachamama.

Essa forma de viver harmoniosamente é reflexo, no efervescente campo contra-hegemônico, da concepção germinada pelo Sumak Kawsay (*buen vivir*), que oferece vasta e substancial variedade de aportes, visto que “*incorpora a la naturaleza en la historia*” e se traduz em um “*cambio fundamental en la episteme moderna*”, herdeira do paradigma ocidental de dominação e objetificação da natureza (DÁVALOS, 2008).

Além de pleitear a superação da perspectiva tradicional ao propor a subjetivação da natureza e sua conseqüente inserção à história na condição de ser social, o Sumak Kawsay

expresa una relación diferente entre los seres humanos y con su entorno social y natural. El buen vivir incorpora una dimensión humana, ética y holística al relacionamiento de los seres humanos tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza. (DÁVALOS, 2008)

Para esclarecer as noções do novo constitucionalismo e do “bem viver”, apresentam-se novamente as sábias palavras de Wolkmer:

Inaugura-se, portanto, com o “Novo” Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do “buen vivir” – a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza. (WOLKMER, 2014, p. 997).

Da análise do teor constitucional, pode-se observar o reflexo das lutas sociais e emancipação humana, ou seja, a presença de um pluralismo de valores que foram contemplados, dentre os quais destacam-se a interação dos povos originários, das

minorias, da diversidade cultural e da natureza. Essa miscigenação dos povos, da diversidade e da natureza resultou no chamado pluralismo, melhor explicado por Martinez:

Paralelamente a la historia oficial de la construcción y ejercicio de los derechos de un Estado, conviven y han convivido aquellos derechos propios ejercidos y mantenidos por los pueblos ancestrales, que nacen y se construyen desde las tradiciones más arraigadas de las nacionalidades y pueblos de la América prehispánica (MARTÍNEZ, 2012).

Com a absorção desses valores, fazem-se notáveis os reflexos do pluralismo com o aumento do poder a grupos diversos, transferência dos processos decisórios para esferas locais, especialmente através da participação de minorias antes não consideradas e a valoração da diversidade cultural regional (WOLKMER, 2001, p. 171).

A interação com os povos originários é talvez um dos meios mais eficazes de lograr-se atingir a devida valorização natural, visto serem eles conhecedores de sua essência, dos processos naturais de manutenção e recomposição, da necessidade de envolver-se com a Pachamama como parte da mesma, afastando a visão estritamente utilitarista. Para eles, a *“naturaleza representa a una madre, probablemente la más importante, pues es la madre de todo lo que crece en ella y a su vez hay una conciencia de ésta como parte de un sistema integral, como provedora se le respeta (...)”* (MARTÍNEZ, 2012).

O conceito de Pachamama permite variadas interpretações, dado que perfaz a grande maioria das cosmovisões indígenas latino-americanas. Tendo isto em mente, percebe-se a complexidade de sua definição. Esclarecedores são, no entanto, os apontamentos de Martínez, que afirma que Pachamama

representa una especie de dualidad con base en la cual se sustenta la existencia misma, es divino al mismo tiempo que terrenal, es la espiral que simboliza la vida y la muerte. La Pachamama es lo que sostiene la existencia de este tipo de pueblos tanto en el ámbito humano como en el sagrado. (MARTINEZ, 2012).

Mediante significativas mudanças com relação à harmonia entre homem e natureza, nota-se que o Equador privilegiou em sua Constituição uma visão biocêntrica, atribuindo um verdadeiro valor aos recursos naturais por sua essência, e

não apenas para atender às necessidades do homem. Este, por sua vez, vê-se em plena harmonia com o meio ambiente que o circunda e integra, desvencilhando-se do utilitarismo, da noção de natureza com objeto.

Sendim, citado por Gomes, ao discorrer em texto referente às concepções sobre as quais são vistas o meio ambiente, nos diz:

A opção por uma ética ecocêntrica corresponde, pois, à consideração valorativa do Homem enquanto parte integrante da Natureza. O princípio antropocêntrico é substituído por um princípio biocêntrico, não no sentido em que o valor Natureza se substitui ao valor do Homem, mas sim no sentido em que o valor radica na existência de uma comunidade biótica em cujo vértice nos encontramos. (SENDIM *apud* GOMES, 2010, p. 16).

Assim percebida, a natureza passa a ocupar lugar de maior relevância, considerada em si mesma, alçada à condição de sujeito de direitos, conforme se depreende do citado artigo 71 da Constituição do Equador. Esse artigo reflete um novo paradigma, que, nas palavras de Wolkmer (2014, p. 1006), protagoniza “um giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas”. Para compreender a ideia de novo paradigma acrescenta-se que,

Trata-se de uma ruptura aos paradigmas tradicionais edificados pela cultura ocidental, que projetou uma concepção antropocêntrica assentada na assertiva de que a titularidade de direitos seria de exclusividade da pessoa humana, dos indivíduos em si. (WOLKMER, 2014, p. 1006).

Observada sob a ótica de sujeito de direitos, a natureza passa a ser vista além de um objeto para satisfação das necessidades humanas, estabelecendo uma relação de solidariedade e harmonia entre os sujeitos humanos e não humanos que constituem a Mãe Terra.

O biocentrismo não relega o homem a uma posição subalterna – permite, antes, que ele plenamente assuma sua “integralidade”, seu pertencimento, conforme aponta Martínez (2012), à “*Madre tierra de la cuál las personas son parte*”.

CONCLUSÃO

Na atualidade, houve um crescente despertar de consciência ética em relação a diversos tipos de desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico.

Surgem diversas preocupações voltadas à ecologia, apontando os efeitos maléficos da ciência que não levam em consideração a preservação ambiental e, conseqüentemente, a preservação da humanidade. Deve-se ter cuidado, pois o crescimento científico e tecnológico e o progresso voltado ao consumo desordenado se fundam numa relação antropocômica, o que não significa a equalização de todos os seres, nem o respeito da natureza.

É importante a busca de uma visão mais realista no que se refere ao equilíbrio entre o crescimento do progresso e da humanidade, tornando-se de vital importância a busca da conscientização e da sobrevivência planetária. Neste contexto, percebe-se o quão necessário se faz tal busca para a preservação da biodiversidade natural e a procura de um crescimento sustentado, onde a economia de mercado cresça, mas de forma ordenada, menos cruel, antagônica e paradoxal.

O despertar de uma nova consciência é necessário, bem como a ruptura de antigos paradigmas, de antigas tautologias e paradoxos; deve-se buscar, desta forma, um consumo e um crescimento sustentado e ordenado. É de caráter urgente e necessário que o homem se afaste dessa visão antropocêntrica absoluta que o acompanha, arraigada em seu ser, e que busque novos valores, desvencilhando-se da estreita ótica consumerista e “desenvolvimentista” da busca de progresso e de poder econômico.

É preciso um novo sentido para reconstruir a história, levantar-se das cinzas, buscar um novo sentido à vida, vez que a complexidade é parte da sustentabilidade. Sendo assim, faz-se necessário produzir a disjunção entre o ente e o ser, para abrir caminho à racionalidade, criando uma pós-modernidade ordenada e sustentável.

A questão ambiental não se esgota na necessidade de ofertar novas bases ecológicas aos processos produtivos, de inovar tecnologias para reciclar os resíduos contaminados, de incorporar normas ecológicas aos agentes econômicos, ou mesmo de valorizar o patrimônio de recursos, não só naturais, como também culturais, para que se possa chegar a um desenvolvimento sustentável em harmonia com a natureza. O desenvolvimento sustentável deve buscar uma maneira para

conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, além de aspirar pelo fim da pobreza no mundo. Portanto, é obrigação dos governantes e da coletividade, alicerçados num verdadeiro compromisso com a humanidade, tornar as questões de defesa e proteção do meio ambiente como questões centrais nas suas propostas políticas.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 jul 2015.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

DÁVALOS, Pablo. Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el buen vivir) y las teorías del desarrollo. *América Latina em Movimento*, 05 ago. 2008. p.3. Disponível em: <http://alainet.org/active/25617&lang=es>. Acesso em: 15 ago 2015.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador de 2008**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 31 jul 2015.

GUATTARI, Élix. **As três ecologias**. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MARTÍNEZ, Esperanza. **Pachamama y Sumak Kawsai**. Disponível em: <<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2015.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Piaget, 1997.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta**. A sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SENDIM, Cunhal apud GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 171.

_____. **Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina**. In.: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Disponível em <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 31 Jul 2015.

_____; WOLKMER, Maria de Fátima S. **Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na Teoria Constitucional da América Latina**. In.: Revista Novos Estudos Jurídicos, Nº 3, Vol. 19, Set-Dez. 2014. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em 31 jul 2015.